

FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA - DOCTUM  
CURSO DE DIREITO

THAMARA LIMA MARTINS

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA UNIÃO POLIAFETIVA**

CARANGOLA

2016

THAMARA LIMA MARTINS

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA UNIÃO POLIAFETIVA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito das Faculdade Doctum de Carangola-MG, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Constitucional

Orientador: Prof<sup>ª</sup>. Ester Soares Sousa Sanches

CARANGOLA

2016

## FOLHA DE APROVAÇÃO

A monografia intitulada: **A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA UNIÃO POLIAFETIVA**

Elaborada pela Aluna: Thamara Lima Martins

Foi aprovada por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Integradas de Caratinga – FIC, como requisito parcial da obtenção do título de

## BACHAREL EM DIREITO

Carangola \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Orientador

\_\_\_\_\_

Examinador 1

\_\_\_\_\_

Examinador 2

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, Todo Poderoso, por ter me dado saúde e força para enfrentar essa longa caminhada.

Agradeço aos professores que estiveram comigo durante esses 5 anos, em especial a minha orientadora Ester Soares Souza Sanches pela sua dedicação e empenho na elaboração desse trabalho.

Aos meus pais, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

## RESUMO

A presente monografia terá como estudo a União Poliafetiva, mais necessariamente a sua constitucionalidade ou inconstitucionalidade quando analisada sobre a ótica das novas interpretações jurídicas do conceito de entidade familiar. Portanto, buscase com o presente trabalho analisar se a União Poliafetiva tem o direito de ser reconhecida como uma espécie de entidade familiar, diante do instituto da mutação constitucional. Para alcançar-se o objetivo do presente trabalho será feita uma análise da entidade familiar, dando atenção ao histórico e aos diversos tipos de entidades familiares reconhecidas atualmente pela legislação brasileira, objetivando alcançar-se o atual conceito de entidade familiar desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal. Por fim, será realizada uma análise específica da União Poliafetiva bem como da constitucionalidade do instituto. Os posicionamentos sobre a proteção dessa nova entidade familiar vem ganhando força na seara jurídica, ao fundarem-se no afeto para determinar uma entidade familiar. O fato é que a União Poliafetiva trata-se de uma realidade, bastando agora determinar se deve ser juridicamente reconhecida.

**Palavras-chave:** Constitucionalidade. União Poliafetiva. Entidade Familiar.

## **ABSTACT**

This monograph will have to study the Poliafetiva Union but necessarily its constitutionality or unconstitutionality when analyzed on the perspective of new legal interpretations of the concept of family entity. Therefore, we seek with this work to analyze the Poliafetiva Union has the right to be recognized as a kind of family unit, before the institution of constitutional change. To achieve the objective of this work will be done an analysis of the family unit, paying attention to the history and the various types of family entities currently recognized by Brazilian law, in order to achieve the current family entity concept developed by the Supreme Court. Finally a specific analysis of Poliafetiva EU and the Constitutionality of the institute. The positions on the protection of this new family unit has been gaining strength in the legal harvest, to be founded on the affection to determine a family entity. The fact is that Poliafetiva Union is a reality, just now determining whether to legally recognized.

**Keywords:** Constitutionality. Union Poliafetiva. Family entity.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
<b>CAPÍTULO I - UMA ABORDAGEM CONSTITUCIONAL E A MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL</b> .....	<b>9</b>
<b>1.1 Direito Constitucional e Constituição</b> .....	<b>9</b>
<b>1.2 Mutação Constitucional</b> .....	<b>11</b>
<b>1.3 Princípios da interpretação Constitucional</b> .....	<b>14</b>
1.3.1 Princípios da Unidade da Constituição.....	15
1.3.2 Princípios do Efeito Integrador .....	15
1.3.3 Princípios da Máxima Efetividade .....	16
1.3.4 Princípios da Justez ou da Conformidade Funcional.....	17
1.3.5 Princípios da Concordância Prática ou Harmonização.....	17
1.3.6 Princípios da Força Normativa .....	18
<b>CAPÍTULO II - ENTIDADE FAMILIAR E SUAS DERIVAÇÕES</b> .....	<b>19</b>
<b>2.1 Histórico</b> .....	<b>19</b>
<b>2.2. Família na Legislação Brasileira</b> .....	<b>22</b>
<b>2.3 Os novos arranjos familiares</b> .....	<b>24</b>
<b>CAPÍTULO III - A RECENTE CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA E A CONSTITUCIONALIDADE DA UNIÃO POLIAFETIVA</b> .....	<b>27</b>
<b>3.1 A família baseada no afeto e os novos arranjos familiares</b> .....	<b>27</b>
3.1.1 União Poliafetiva .....	31
<b>3.4 A constitucionalidade da União Poliafetiva</b> .....	<b>33</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>38</b>
<b>REFERENCIAS</b> .....	<b>40</b>

## INTRODUÇÃO

A presente monografia tem por tema "A (In)constitucionalidade da União Poliafetiva," onde uma análise de sua constitucionalidade será realizada em face da recente mutação constitucional no conceito jurídico de entidade familiar.

Recentemente foi objeto de uma escritura pública, o relacionamento entre um homem com duas mulheres, este tipo de contrato passou a ser conhecido como união poliafetiva, fazendo assim referência a um núcleo conjugal formado por mais de duas pessoas de qualquer sexo.

Ocorre que durante o Código Civil de 1916, o casamento civil entre homem e mulher, era a única forma reconhecida de entidade familiar. Diante da promulgação da Constituição Federal de 1988, passou-se a reconhecer também como entidade familiar a união estável. Posteriormente nova inovação surgiu com o reconhecimento da união homoafetiva como mais uma espécie de entidade familiar. E agora surge a chamada União Poliafetiva. No entanto, questiona-se, o fato de tal modalidade de união poder ser considerada uma nova espécie de entidade familiar, merecedora de ser reconhecida constitucionalmente diante das novas interpretações constitucionais do conceito de entidade familiar.

O afeto, ultimamente, vem sendo considerado como o elemento identificador da entidade familiar. Assim verifica-se que o conceito de família vem passando por uma evolução na sua interpretação, não prendendo-se somente no matrimônio. O problema é que não existe previsão legal para esse tipo de união, mas também não existe proibição legal neste sentido. O que tem-se na realidade é uma interpretação sistemática das normas constitucionais, onde conclui-se que a família dos tempos modernos tem seu fundamento no afeto.

O fato é que a existência dos novos modelos de família que foram surgindo nos últimos anos, como a família monoparental e a homoafetiva inovaram no conceito de família, onde a sua formação passou a ser vista com base em laços afetivos. Também vem influenciando em outras áreas como na dissolução da união, divisão de bens, direito a alimentos, nome e adoção.

Mas parece indiscutível que a sociedade vive em constante transformação, e o direito, deve buscar acompanhar essas alterações que acontecem com o desenvolvimento de uma comunidade, instituindo novos mecanismos de proteção de acordo com a evolução social.

Ressalta-se que a liberdade de escolha é um direito fundamental previsto no texto constitucional, o que permite assim que as pessoas escolham a forma e o sujeito com quem manterá um relacionamento.

Ocorre que existe ainda forte resistência a esse tipo de união, bem como, há aqueles que acreditam claramente na constitucionalidade da união poliafetiva, como é o caso de Erick Wilson Pereira, doutor em Direito Constitucional pela PUC de São Paulo.

Assim tem-se como objetivo do presente trabalho buscar analisar a constitucionalidade da União Poliafetiva diante das novas interpretações do conceito de entidade familiar.

A presente monografia justifica-se diante da necessidade e importância do estudo do tema para a sociedade e operadores do direito como um todo. Pois o reconhecimento de uma nova entidade familiar tem repercussões nas diversas áreas do direito, principalmente no que diz respeito ao Direito de Família e Direito Sucessório.

A metodologia do presente trabalho será feita através de pesquisa bibliográfica, analisando o conhecimento atual veiculado nas bibliografias nacionais existente sobre o tema em tela, assim como nas legislações e jurisprudências pertinentes, que auxiliam no objetivo do trabalho. Será realizado por meio de levantamento bibliográfico a ser feito através da leitura crítica da doutrina, legislação e jurisprudência, uma vez que tem como fundamento metodológico a dogmática jurídica. Após o levantamento bibliográfico, proceder-se-á leitura analítica do material, a fim de compreender as análises textual, temática e interpretativa.

Esta monografia será exposta em três capítulos, onde no primeiro será apresentada uma abordagem constitucional e a compreensão de como ocorre à mutação constitucional. No capítulo seguinte serão tratados os conceitos de família e suas derivações e, por fim, o tema central do presente trabalho apresentará, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da União Poliafetiva.

## **1. UMA ABORDAGEM CONSTITUCIONAL E A MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL**

Primeiramente, antes de adentrar-se no tema principal da presente monografia, que é tratar da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da união poliafetiva, a mais nova espécie de entidade familiar no direito brasileiro, faz-se necessário entender, mesmo que em uma visão geral e não aprofundada o que é o direito constitucional, e como se ocorrem as alterações constitucionais, para que mais a frente seja possível compreender e concluir se a união poliafetiva pode ser considerada constitucional.

Dessa forma passa-se agora ao estudo do Direito Constitucional e da Constituição e posteriormente, da mutação constitucional.

### **1.1 Direito Constitucional e Constituição**

O Direito Constitucional é um ramo do direito pertencente ao Direito Público, configurando mais especificamente o Direito Público fundamental, por tratar do funcionamento e da organização do Estado, podendo ainda defini-lo como ramo do Direito Público que expõe, interpreta e sistematiza os princípios e normas fundamentais do Estado. Esses princípios e normas fundamentais do Estado compõem o conteúdo das constituições. (SILVA, 2008, p.37-38).

As constituições desde há muito tempo são percebidas como a lei que presta-se a organizar o próprio poder. Diante disso exprime-se o conceito de Constituição apresentado por José Afonso da Silva:

A constituição do Estado, considera sua lei fundamental, seria, então, a organização dos seus elementos essenciais: um sistema de norma jurídica, escritas ou costumeiras, que regula a forma do Estado, a forma de seu governo, o modo de aquisição e o exercício do poder, o estabelecimento de seus órgãos, os limites de sua ação, os direitos fundamentais do homem e as respectivas garantias. Em síntese, a constituição é o conjunto de normas que organiza os elementos constitutivos do Estado. (SILVA, 2005, p. 37-38)

Canotilho citado por Alexandre de Moraes define:

Constituição deve ser entendida como a lei fundamental e suprema de um Estado, que contém normas referentes a estruturação do Estado, a formação dos poderes públicos, forma de governo e

aquisição do poder de governar, distribuição de competências, direitos, garantias e deveres dos cidadãos. Além disso, é a Constituição que individualiza os órgãos competentes para a edição de normas jurídicas, legislativas ou administrativas. (CANOTILHO *apud* MORAES, 2014, p. 6)

As constituições podem apresentar variadas classificações, no entanto, para o presente estudo interessa a classificação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sendo esta classificada como formal, escrita, legal, dogmática, promulgada, rígida e analítica.

A Constituição Federal de 1988, sendo considerada rígida, significa que é necessário procedimento especial, para alterar suas regras. Assim, uma constituição rígida é aquela que exige para sua alteração um processo legislativo mais árduo, mais solene, mais dificultoso do que o processo de alteração das normas não constitucionais. (LENZA, 2014, p. 102)

Sobre a rigidez da Constituição Federal de 1988, Pedro Lenza, nos ensina:

A rigidez constitucional da CF/88 está prevista no art. 60, que, por exemplo, em seu § 2º estabelece um quorum de votação de 3/5 dos membros de cada Casa, em dois turnos de votação, para aprovação das emendas constitucionais. Em contraposição[...] a votação das leis ordinárias e complementares dá-se em um único turno de votação (art. 65), com quorum de maioria simples (art. 47) e absoluta (art. 69), respectivamente para lei ordinária e complementar. Outra característica definidora da rigidez da CF/88 está prevista nos incisos I, II e III do art. 60, que estabelecem iniciativa restrita: a) de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; b) do Presidente da República; c) de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros, enquanto a iniciativa das leis complementares e ordinárias é geral, de acordo com o art. 61. (LENZA, 2014, p. 102)

Assim percebe-se que para alteração do texto constitucional, é necessário um procedimento especial. Esse tipo de alteração é conhecido na doutrina como Reforma Constitucional, que é a alteração do texto constitucional, "mediante mecanismos definidos pelo poder constituinte originário (emendas), alterando, suprimindo ou acrescentando artigos ao texto original." (LENZA, 2014, p. 158).

Ocorre que a constituição ainda pode sofrer alterações informais, conhecidas como mutações constitucionais, a qual passa-se agora ao estudo.

## 1.2 Mutaç o Constitucional

Cabe ao exegeta interpretar as constitui es, buscando o real significado dos termos constitucionais. De acordo com Kelsen essa   uma fun o de extrema relev ncia, tendo em vista que a Constitui o dar  validade para as demais normas do ordenamento jur dico, devendo o verdadeiro alcance da norma constitucional ser determinado, a fim de se saber a abrang ncia de uma norma infraconstitucional.

"O hermeneuta, dessa forma, levando em considera o a hist ria, as ideologias, as realidades sociais, econ micas e pol ticas do Estado, definir  o verdadeiro significado do texto constitucional." (LENZA, 2014, p. 157)

"A interpreta o dever  levar em considera o todo o sistema. Em caso de antinomia de normas, buscar-se-  a solu o do aparente conflito atrav s de uma interpreta o sistem tica, orientada pelos princ pios constitucionais." (LENZA, 2014, p. 158).

A Constitui o pode por vezes ser interpretada de forma inadequada. Dessa forma ser  necess ria uma nova interpreta o, uma nova altera o no texto constitucional, essas altera es poder o ser formais, atrav s das reformas constitucionais, j  vistas no t pico anterior, ou informais, atrav s das muta es constitucionais.

As muta es constitucionais como define Uadi Lamm go Bulos, s o "o fen meno, mediante o qual os textos constitucionais s o modificados sem revis es ou emendas, [...]." (BULOS, 1997, p. 54).

Pedro Lenza, por sua vez, explica que:

As muta es, por seu turno, n o seriam altera es "f sicas", "palp veis", materialmente percept veis, mas sim altera es no significado e sentido interpretativo de um texto constitucional. A transforma o n o est  no texto em si, mas na interpreta o daquela regra enunciada. O texto permanece inalterado.

As muta es constitucionais, portanto, exteriorizam o car ter din mico e de prospec o das normas jur dicas, por meio de processos informais.. Informais no sentido de n o serem previstos dentre aquelas mudan as formalmente estabelecidas no texto constitucional. (LENZA, 2014, p. 158)

Assim, verifica-se que apenas o conte do da norma constitucional   alterado, n o havendo, altera o formal na letra da lei. A mudan a ocorre na interpreta o, no

entendimento da lei, devido à evolução social e o dinamismo da norma constitucional.

Bulos sobre o assunto acrescenta que as:

[...] mutações constitucionais como uma constante na vida dos Estados, e as constituições, como organismos vivos que são, acompanham a evolução das circunstâncias sociais, políticas, econômicas, que não alteram o texto na letra e na forma, modificam-no em substância, significado, alcance e sentido dos dispositivos." (BULOS, 1997, p. 57).

O autor, dessa forma em conceito mais elaborado disserta:

Assim, denomina-se mutação constitucional o processo informal de mudança da Constituição, por meio do qual são atribuídos novos sentidos, conteúdos até então não ressaltados à letra da *Lex Legum*, quer através da interpretação, em suas diversas modalidades e métodos, quer por intermédio da construção (*construction*), bem como dos usos e costumes constitucionais." (BULOS, 1997, p. 57)

Deve-se ter em mente é que as mudanças de interpretação ocorridos na Constituição surgem da necessidade de adaptar os conceitos e preceitos constitucionais aos casos concretos, tendo em vista que diante da evolução que constantemente sofre a sociedade, se estes conceitos e preceitos constitucionais continuarem a serem interpretados da mesma forma, estarão ultrapassados diante da realidade social.

As mutações dessa forma acabam por modificar "o significado das normalizações depositadas na Constituição, sem vulnerar-lhes o conteúdo expresso; são apenas perceptíveis quando comparamos o entendimento dado às cláusulas constitucionais em momentos afastados no tempo." (BULOS, 1997, p. 58/59)

Assim, salienta registrar novamente que as mutações constitucionais tratam-se de uma alteração no conteúdo da norma constitucional e não uma alteração material no texto constitucional. As mutações buscam somente acompanhar a evolução da sociedade, procurando desta forma manter a harmonia entre a norma fundamental e a sociedade que a ela se submete.

Anna Cândida da Cunha Ferraz exemplifica os vários momentos em que a mutação constitucional possa ser necessária:

A mutação constitucional por via interpretativa é claramente perceptível numa das situações seguintes: (a) quando há um alargamento do sentido do texto constitucional, aumentando-se-lhe, assim, a abrangência para que passe a alcançar novas realidades; (b) quando se imprime sentido determinado e concreto ao texto constitucional, visando à integração e efetiva aplicação da norma em momento diverso daquele em que ela foi estabelecida; (c) quando se modifica a interpretação constitucional anterior e se lhe imprime novo sentido, atendendo à evolução da realidade constitucional; (d) quando há adaptação do texto constitucional à nova realidade social, não prevista no momento da elaboração da Constituição; (e) quando há adaptação do texto constitucional para atender exigências do momento da aplicação constitucional; (f) quando se preenche, por via interpretativa, lacunas do texto constitucional. (FERRAZ, 1986, p. 19)

A doutrina em sua maioria ainda acaba por adotar, os mecanismos de mutação constitucional identificados por Barroso, sendo os principais:

A interpretação (judicial e administrativa) - "A interpretação constitucional consiste na determinação do sentido e alcance de uma norma constante da Constituição, com vistas à sua aplicação." (BARROSO, 2010, p.154). Consiste, portanto, esse mecanismo, na alteração do sentido da norma constitucional, diante do entendimento que se mantinha anteriormente.

Barroso, com maestria explica ainda:

Como só existe norma interpretada, a mutação constitucional ocorrerá quando se estiver diante da alteração de uma interpretação previamente dada. No caso da interpretação judicial, haverá mutação constitucional quando, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal vier a atribuir a determinada norma constitucional sentido diverso do que fixara anteriormente, seja pela mudança da realidade social ou por uma nova percepção do Direito. O mesmo se passará em relação à interpretação administrativa, cuja alteração, inclusive, tem referência expressa na legislação positiva. (BARROSO, 2010, p. 55)

Como exemplo, de interpretação judicial tem-se o cancelamento da Súmula 394 do STF, modificando o entendimento sobre o foro por prerrogativa de função, ou ainda, o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil.

Haverá a mutação constitucional através do legislativo quando, por meio de um ato normativo primário, busca-se modificar a interpretação já reconhecida de alguma norma constitucional.

Vale registrar como exemplo a tentativa do Congresso Nacional de resgatar o sentido da Súmula 394 do STF, que havia sido cancelada, com os termos da Lei n. 10.628/2002.

Sobre o tema esclarece ainda Barroso:

É possível conceber que, ensejando a referida norma mais de uma leitura possível, o legislador opte por uma delas, exercitando o papel que lhe é próprio, de realizar escolhas políticas. A mutação terá lugar se, vigendo um determinado entendimento, a lei vier a alterá-lo. Suponha-se, por exemplo, que o § 3 do art. 226 da Constituição - que reconhece a união estável entre homem e mulher como entidade familiar - viesse a ser interpretado no sentido de considerar vedada a união estável entre pessoas do mesmo sexo. Se a lei ordinária vier a disciplinar esta última possibilidade, cancelando as uniões homoafetivas, terá modificado o sentido que se vinha dando à norma constitucional. Como intuitivo, essa lei estará sujeita a controle de constitucionalidade, no qual se irá determinar se esta era uma interpretação possível e legítima. A última palavra sobre a validade ou não de uma mutação constitucional será sempre do Supremo Tribunal Federal. (BARROSO, 2010, p. 157/158)

Ocorrerá também a mutação constitucional por via de costumes. Apesar de costumes não serem uma prática comum em países que possuam uma constituição escrita e rígida, o que é exceção no Brasil, pois os costumes são reconhecidos pela legislação brasileira como uma fonte do direito. Barroso explica que a ideia de costumes como fonte do direito positivo se baseia na adoção de uma determinada prática reiterada, que tenha sido reconhecida como válida e, que em certos casos, considerada como 'obrigatória'. O costume geralmente fará a interpretação informal da Constituição; por vezes, terá um papel atualizador de seu texto, quando analisado perante situações não previstas expressamente. Haverá casos ainda em que os costumes estarão em contradição com a norma constitucional.

Por fim, deve-se ter em mente que novas interpretações ou mutações constitucionais não poderão, de forma alguma, afrontar os princípios estruturantes da Constituição, sob pena de serem consideradas inconstitucionais.

### **1.3 Princípios da interpretação Constitucional**

A doutrina estabeleceu alguns princípios específicos de interpretação constitucional, com intuito de auxiliar o intérprete da norma constitucional. Pois é certo que "a Constituição Federal há de sempre ser interpretada, pois somente por meio da conjugação da letra do texto com as características históricas, políticas e

ideológicas do momento, se encontrará o melhor sentido da norma jurídica" (MORAES, 2014, p. 15)

Antes de passar-se ao estudo dos princípios da interpretação constitucional, relevante frisar que a palavra princípio para este estudo deve ser entendida como o meio interpretativo limitador da discricionariedade judicial.

O grande constitucionalista J. J. Gomes Canotilho enumerou os diversos princípios interpretativos das normas constitucionais que são adotados hoje pela maioria da doutrina, sendo eles: princípio da unidade da Constituição, princípio do efeito integrador, princípio da máxima efetividade, princípio da justeza, princípio da concordância prática e princípio da força normativa da Constituição.

### 1.3.1 Princípio da unidade da Constituição

Segundo este princípio "a constituição deve ser interpretada de forma a evitar contradições (antinomias, antagonismos) entre as normas." (CANOTILHO, 1993, p. 226) Assim o princípio da unidade determina que o intérprete considere a Constituição na sua totalidade, de forma global, buscando harmonizar os conflitos existentes entre as normas constitucionais.

Canotilho ainda observa o princípio da unidade como:

«ponto de orientação», «guia de discussão» e «factor hermenêutico de decisão», o princípio da unidade obriga o intérprete a considerar a constituição na sua globalidade e a procurar harmonizar os espaços de tensão existentes entre as normas constitucionais a concretizar (ex.: princípio do Estado de Direito e princípio democrático, princípio unitário e princípio da autonomia regional e local). Daí que o intérprete deva sempre considerar as normas constitucionais não como normas isoladas e dispersas, mas sim como preceitos integrados num sistema interno unitário de normas e princípios. (CANOTILHO, 1993, p. 226)

Assim, as normas devem sempre serem observadas como preceitos integradores de um sistema unitário de regras e princípios.

### 1.3.2 Princípio do Efeito Integrador

Este princípio determina que "na resolução dos problemas jurídico-constitucionais, deverá ser dada maior primazia aos critérios favorecedores da

integração política e social, bem como ao reforço da unidade política." (MORAES, 2014, p. 15).

Trata-se este princípio de corolário do princípio da unidade da Constituição, como bem observa Canotilho, ao dissertar sobre o tema:

Anda muitas vezes associado ao princípio da unidade e, na sua formulação mais simples, o princípio do efeito integrador significa precisamente isto: na resolução dos problemas jurídico-constitucionais deve dar-se primazia aos critérios ou pontos de vista que favoreçam a integração política e social e o reforço da unidade política. Como *tópico* argumentativo, o princípio do efeito integrador não assenta numa concepção integracionista de Estado e da sociedade (conducente a reducionismos, autoritarismos, fundamentalismos e transpersonalismos políticos), antes arranca da conflitualidade constitucionalmente racionalizada para conduzir a soluções pluralisticamente integradoras. (CANOTILHO, 1993, p. 227)

Portanto, o referido princípio se fundamenta na ideia de que o exegeta deve, sempre que possível, buscar soluções que resultem na integração social e na unidade política quando da aplicação da norma jurídica, respeitando o pluralismo existente na sociedade.

### 1.3.3 Princípio da Máxima efetividade

Este princípio também é conhecido como princípio da eficiência ou da interpretação efetiva, "reza que o intérprete deve atribuir à norma constitucional o sentido que lhe dê maior eficácia, mais ampla efetividade social" (ALEXANDRINO, 2016, p. 70 ).

Para Canotilho, este princípio pode ser formulado da seguinte maneira:

A uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê. É um princípio operativo em relação a todas e quaisquer normas constitucionais, e embora a sua origem esteja ligada à tese da actualidade das normas programáticas é hoje sobretudo invocado no âmbito dos direitos fundamentais (no caso de dúvidas deve preferir-se a interpretação que reconheça maior eficácia aos direitos fundamentais). (CANOTILHO, 1993, p. 227)

Assim, sempre que se estiver diante da interpretação de uma norma constitucional, deve se atribuir sempre o sentido que lhe dê maior eficácia possível.

#### 1.3.4 Princípio da justeza ou da conformidade funcional

Este princípio "estabelece que o órgão encarregado de interpretar a Constituição não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional estabelecido pelo legislador constituinte" (ALEXANDRINO; PAULO, 2016, p 70).

Canotilho explica que esse princípio:

tem em vista impedir, em sede de concretização da constituição, a alteração da repartição de funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido. (CANOTILHO, 1993, p. 227' - 228)

Pedro Lenza em conformidade com a estrutura jurídica do Brasil explica:

O Interprete máximo da Constituição, no caso brasileiro o STF, ao concretizar a norma constitucional, será responsável por estabelecer a força normativa da Constituição, não podendo alterar a repartição de funções constitucionalmente estabelecidas pelo constituinte originário, como é o caso da separação de poderes, no sentido de preservação do Estado de Direito. (LENZA, 2014, p.172)

Assim, verifica-se que o princípio tem por objetivo orientar o interprete para quando da interpretação da norma constitucional, não chegue a deturpar o sistema de organização funcional estabelecido na Constituição, com a violação das regras de competências e funções ali estabelecidas.

#### 1.3.5 Princípio da Concordância prática ou harmonização

Este princípio "exige que os bens jurídicos constitucionalmente protegidos possam coexistir harmoniosamente, sem predomínio, em abstrato, de uns sobre outros." (ALEXANDRINO; PAULO, 2016, p. 70)

Sobre este princípio esclarece Canotilho:

Este princípio não deve divorciar-se de outros princípios de interpretação já referidos (princípio da unidade, princípio do efeito integrador). Reduzido ao seu núcleo essencial, o princípio da concordância prática impõe a coordenação e combinação dos bens

jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício (total) de uns em relação aos outros.

O campo de eleição do princípio da concordância prática tem sido até agora o dos direitos fundamentais (colisão entre direitos fundamentais ou entre direitos fundamentais e bens jurídicos constitucionalmente protegidos). Subjacente a este princípio está a ideia do igual valor dos bens constitucionais (e não uma diferença de hierarquia) que impede, como solução, o sacrifício de uns em relação aos outros, e impõe o estabelecimento de limites e condicionamentos recíprocos de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens.(CANOTILHO, 1993, p. 228)

Portanto, partindo da ideia de unidade constitucional, é que este princípio determina que os bens juridicamente protegidos pela Constituição devem coexistir de forma harmônica no caso de eventuais conflitos ou concorrência entre eles, de modo que a aplicação de um não resulte na eliminação total do outro.

#### 1.3.6 Princípio da força normativa.

Segundo este princípio, deve-se adotar, entre as interpretações possíveis, aquela que garanta a maior efetividade às normas constitucionais.

Bem salienta Canotilho ao tratar do tema:

Na solução dos problemas jurídico-constitucionais deve dar-se prevalência aos pontos de vista que, tendo em conta os pressupostos da constituição (normativa), contribuem para uma eficácia óptima da lei fundamental. Consequentemente, deve dar-se primazia às soluções hermenêuticas que, compreendendo a historicidade das estruturas constitucionais, possibilitam a «actualização» normativa, garantindo, do mesmo pé, a sua eficácia e permanência. (CANOTILHO, 1993, p. 229)

Assim, o princípio consiste em escolher dentre todas as interpretações possíveis, fazendo opção por aquela que mais se compatibilize com a Constituição, em toda a sua unidade.

## CAPÍTULO II - ENTIDADE FAMILIAR E SUAS DERIVAÇÕES

### 2.1 Evolução histórica da família

A família sofreu profundas mudanças de função, natureza, composição e, conseqüentemente, de concepção, sobretudo após o advento do Estado social, ao longo do século XX. (LOBO, 2011, p. 18)

Nas civilizações primitivas, haviam relacionamentos sexuais entre todos os integrantes de uma determinada tribo, tratava-se de verdadeira endogamia. Dessa forma as relações de parentesco não eram pré-estabelecidas, existia apenas certeza sobre a figura materna. (PEREIRA, 1997, p.17)

"Havia originalmente uma promiscuidade absoluta, sem qualquer interdição para o intercuro sexual entre os seres humanos. Este teria sido o período da família consangüínea, estruturada a partir dos acasalamentos dentro de um mesmo grupo." (MORGAN *apud* OSÓRIO, 2002, p. 31)

Com a evolução das tribos estas abandonam os hábitos nômades e passam para as uniões por pares, com o objetivo de gerar uma prole e acumular bens para provê-la, surge juntamente a concepção da fidelidade. O vínculo conjugal podia ser dissolvido a qualquer tempo, no entanto, a mudança de paradigma era evidente. (ENGELS, 2000, p. 49). Conforme as ideias de propriedade privada e de acúmulo de bens foram se estabelecendo, o conceito de família foi se fortalecendo, e a figura do homem passou a ser vista como símbolo de protetor e provedor. Desta forma surgiu a sociedade patriarcal.

A família monogâmica, originada da ideia de posse advinda nas antigas sociedades primitivas, para que os filhos fossem reconhecidos em sede de sucessão dos bens, tinha-se como condição a fidelidade. Esse modelo de família é o que predomina atualmente. (MIRANDA, 2012, p. 45)

Assim, a família monogâmica surgiu da necessidade de acúmulo de bens. Com riquezas acumuladas pelas famílias, os filhos tinham o direito herdá-las; o que gerou a necessidade da certeza sobre a paternidade da prole. Dessa forma os laços conjugais, passaram a ser mais rígidos, sendo mais dificultosa a sua desconstituição. A mulher, considerada até então parte subordinada na família patriarcal, deveria ser fiel para garantir ao homem a linhagem de filhos, já que estes herdariam os bens acumulados pelo pai. (GRISARD FILHO, 2010, p. 46)

Maria Berenice aduz que

Em uma sociedade conservadora, para merecer aceitação social e reconhecimento jurídico, o núcleo familiar dispunha de perfil **hierarquizado e patriarcal**. Necessitava ser chancelado pelo que se convencionou chamar de **matrimônio**. A família tinha **formação extensiva**, verdadeira comunidade rural, integrada por todos os parentes, formando unidade de produção, com amplo incentivo à **procriação**. Tratava-se de uma entidade **patrimonializada**, cujos membros representavam força de trabalho. O crescimento da família ensejava melhores condições de sobrevivência a todos. (DIAS, 2016, p. 48) grifo do autor.

O pátrio poder regia as relações monogâmicas, e estas se tratavam exclusivamente de uma relação capitalista, uma vez que a noção de família estava intrinsecamente vinculada ao patrimônio. Giorgis cita a estruturação da família romana, como um bom exemplo de família patriarcal, nelas todas as pessoas e bens achavam-se subordinados ao poder do pai de família; assim, os descendentes, a mulher, os libertos, os escravos, todos os bens imóveis ou móveis faziam parte da sociedade familiar. (GIORGIS, 2009, p. 61)

Durante a época da Roma clássica, a mulher era excluída da linha de herança, a transmissão sucessória somente era realizada pela linhagem masculina. Mesmo que a família não tivesse filhos, os bens eram transmitidos para os agnados e somente na ausência destes é que os bens eram passados aos demais membros do grupo (GIORGIS, 2009, p. 61).

Após o nascimento de Cristo ocorreu a expansão do Cristianismo e valores religiosos foram integrados ao casamento, o que o levou a ser considerada uma instituição indissolúvel. Assim Fustel Coulanges ensina que:

É natural que a ideia de moral tenha tido início e progressos como ideia religiosa. O deus das primeiras gerações [...] era bem pequeno. Pouco a pouco, os homens tornaram-no maior: assim a moral, muito estreita e muito incompleta primeiro, alargou-se insensivelmente até que, de progresso em progresso, chegasse a proclamar o dever do amor de todos os homens. Seu ponto de partida foi a família, tendo sido mediante a ação das crenças da religião doméstica que os primeiros deveres apareceram, aos olhos do homem. (COULANGES, 2003, p. 88)

Importante salientar que o matrimônio romano não era baseado na afetividade. Coulanges (2006, p.45), explica ainda que, nessa época, o casamento

possuía notadamente aspectos patrimonialistas, poderia existir o afeto, mas este não significava a instituição do casamento.

Coulanges ensina também que a religião estava profundamente inserida integrada no ambiente familiar:

Assim, a religião não residia nos templos, mas na casa. Cada casa tinha seus deuses, cada deus protegia só uma família e só era deus em uma só casa. [...]. Essa religião só podia propagar-se pela geração. O pai, dando vida ao filho, transmitia-lhe, ao mesmo tempo, crença, culto, direito de conservar a lareira, de oferecer a refeição fúnebre, de pronunciar as fórmulas de oração. (COULANGES, 2003, p. 37)

Gama explica ainda que com o Cristianismo, normas religiosas sobre o casamento começaram a surgir no Direito Canônico. O casamento passou a ser considerado um sacramento, indissolúvel. Por valores religiosos, por exemplo, o que consumava a união à época era a conjunção carnal entre marido e esposa (GAMA, 2001, p. 33-34).

Com a Revolução industrial no século XVIII, houve um grande aumento na necessidade de mão de obra o que resultou na inserção da mulher no mercado de trabalho, deixando o homem de ser a única fonte de subsistência da família. Sobre essa época. Berenice explica que:

A estrutura da família se alterou. Tornou-se **nuclear**, restrita ao casal e a sua prole. Acabou a prevalência do seu caráter produtivo e reprodutivo. A família migrou do campo para as cidades e passou a conviver em espaços menores. Isso levou à aproximação dos seus membros, sendo mais prestigiado o **vínculo afetivo** que envolve seus integrantes. Surge a concepção da família formada por laços afetivos de carinho, de amor. A valorização do afeto deixou de se limitar apenas ao momento de celebração do matrimônio, devendo perdurar por toda a relação. Disso resulta que, **cessado o afeto**, está ruída a base de sustentação da família, e a **dissolução do vínculo** do casamento é o único modo de garantir a dignidade da pessoa. (DIAS, 2016, p. 48) (grifo da autora)

Após a Revolução e todas as mudanças que foram ocorrendo na entidade familiar, foi inevitável o declínio da família patriarcal, o homem deixou de ser o protagonista do núcleo familiar e passou a dividir este espaço com a matriarca. Na realidade, com a queda do patriarcalismo, surgiu um novo processo ideológico de família, passando o foco da entidade familiar a ser a felicidade.

## 2.2. A família na Legislação Brasileira

O código Civil de 1916 trouxe regulamentação para a família, logo na sua versão original, era perceptível o seu claro viés discriminatório, ao limitar o casamento, impedir sua dissolução, ao fazer distinções entre seus membros indo além, o Código "fazia distinções entre seus membros e trazia qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessa relação" (DIAS, 2016, p. 51). Importante salientar que eram punitivas as referências feitas aos vínculos extramatrimoniais e aos filhos ilegítimos, servindo apenas para excluir direitos, na falha tentativa de preservar a família constituída pelo casamento.

Na época da elaboração do Código Civil de 1916, a sociedade ainda era constituída unicamente pelo casamento, de modelo patriarcal e hierarquizada, onde os filhos e a mulher/esposa submetiam-se à autoridade paterna, como futuros continuadores da família, muito semelhante à família romana. Sobre essa época nos ensina Venosa:

O Estado, não sem muita resistência, absorve da Igreja a regulamentação da família e do casamento, no momento em que esta não mais interfere na direção daquele. No entanto, pela forte influência religiosa e como consequência da moral da época, o Estado não se afasta muito dos cânones, assimilando-os nas legislações com maior ou menor âmbito. Manteve-se a indissolubilidade do vínculo do casamento e a *capitis deminutio*, incapacidade relativa, da mulher, bem como a distinção legal de filiação legítima e ilegítima. (VENOSA, 2013, p. 15)

O artigo 233 do código acima referido, demonstra a clara influência da família romana, ao rezar que:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (art. 240, 247 e 251). (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962). Compete-lhe:

I – a representação legal da família; (Redação dada pela lei 4.121, de 27.8.1962)

II – a administração dos bens comuns e particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, §9º, I, c, 274, 289, I e 331); (Redação dada pela lei 4.121, de 27.8.1962)

III – o direito de fixar o domicílio da família, ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao juiz, no caso de deliberação que a prejudique; (Redação dada pela lei 4.121, de 27.8.1962)

IV – prover a manutenção da família, guardada as disposições dos art. 275 e 277; (inciso V reenumerado e alterado pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962). (BRASIL, 1916)

A família foi evoluindo ao longo do tempo, o que forçou a sucessivas alterações legislativas, sendo a mais expressiva delas, o Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/62), o qual devolveu sua plena capacidade e ainda deferiu-lhe bens reservados a assegurar a propriedade daqueles adquirido com o fruto de seu trabalho.

Outra grande alteração legislativa foi a EC de nº 9 de 1977 e a Lei 6.515/77, que instituiu o divórcio e acabou com a indissolubilidade do casamento, sendo rechaçada a partir de então a idéia de família como uma instituição sacralizada.

Venosa com extrema sabedoria disserta:

A batalha legislativa foi árdua, principalmente no tocante à emenda constitucional que aprovou o divórcio. O atual estágio legislativo teve que suplantar barreiras de natureza ideológica, sociológica, política, religiosa e econômica. Muito ainda, sem dúvida, será feito em matéria de atualização no campo da família. Nessa ebulição social, mostrava-se custosa uma codificação, tanto que o Projeto de 1975 que redundou no Código Civil de 2002 dormitou por muitos anos no Congresso. (VENOSA, 2013, p. 15)

O grande marco para a família ocorreu com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, que como diz Zeno Veloso, num único dispositivo espancou séculos de hipocrisia e preconceito. (VELOSO, 1997 p. 3). A constituição determinou a igualdade entre homens e mulheres e transformou totalmente o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros. Foi muito além, ao reconhecer e proteger, além da família constituída pelo casamento, a união estável entre o homem e a mulher, a comunidade formada entre qualquer um dos pais e seus descendentes, a chamada família monoparental. Consagrou também a igualdade dos filhos, havidos ou não no casamento, ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações. (DIAS, 2016, p. 52).

Carlos Roberto Gonçalves sobre o tema explana que:

A Constituição Federal de 1988 "absorveu essa transformação e adotou uma nova ordem de valores, privilegiando a dignidade da pessoa humana, realizando verdadeira revolução no Direito de

Família, a partir de três eixos básicos”. Assim, o art. 226 afirma que “a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição”. O segundo eixo transformador “encontra-se no § 6º do art. 227. É a alteração do sistema de filiação, de sorte a proibir designações discriminatórias decorrentes do fato de ter a concepção ocorrido dentro ou fora do casamento.” A terceira grande revolução situa-se “nos artigos 5º, inciso I, e 226, § 5º. Ao consagrar o princípio da igualdade entre homens e mulheres, derogou mais de uma centena de artigos do Código Civil de 1916 .(GONÇALVES, 2012, p. 35)

O Código Civil de 1916, não mais correspondia aos anseios sociais após a Constituição que acabou por derogar inúmeros dos seus dispositivos, os quais não foram recepcionados pelo novo sistema jurídico. Após a Constituição o Código perdeu seu papel de lei fundamental do direito de família. (FACHIN, 2003, p. 83).

Foram as várias mudanças trazidas pela Constituição de 1988 que levaram a aprovação do Código Civil de 2002, que ajustado com as inovações trazidas pela Lei Maior, adequando-se a realidade social, determinou o dever de uma paternidade responsável e ampliou o conceito de família, onde os vínculos afetivos sobrepõem-se à verdade biológica. Priorizou ainda a família socioafetiva, a não discriminação dos filhos, e reconheceu a família monoparental.

Dessa forma a Constituição Federal de 1988, acabou por permitir que o ordenamento jurídico reconhecesse à família através de um conceito pluralista, adequando-se a sociedade moderna.

### **2.3 Os novos arranjos familiares**

Inicialmente tinha-se a concepção de que família era aquela originada pelo casamento, Ao longo do tempo esta noção foi ficando ultrapassada diante da evolução da sociedade e o conceito de família multiplicou-se e passou a ter um aspecto mais afetivo do que sanguíneo, o que propiciou no surgimento e reconhecimento de novos modelos de família na sociedade.

O direito de família sofre inquestionáveis mudanças para moldar-se aos formatos contemporâneos de família, edificados sob o “pluralismo, solidarismo, democracia, igualdade, liberdade e humanismo” (GAMA, 2005, p. 83-84).

Dias sobre o tema ensina que:

O alargamento conceitual das relações interpessoais acabou deitando reflexos na conformação da família, que não possui mais um significado singular. A mudança da sociedade e a evolução dos costumes levaram a uma verdadeira reconfiguração, quer da conjugalidade, quer da parentalidade. [...]. Rompeu-se o aprisionamento da família nos moldes restritos do casamento, mudando profundamente o conceito de família (DIAS, 2007, p.39).

A família pós-moderna é marcada pelo avanço tecnológico, científico e cultural da sociedade atual, que abriu espaço para uma família contemporânea, plural, aberta, multifacetária e susceptível as influências da nova sociedade.

Aguida Arruda Barbosa, sobre a família pós-moderna aduz que:

Em síntese, a família pós-moderna legitima a concepção da família ocidental, capaz de lidar com o "declínio da soberania do pai" e o princípio da "emancipação da subjetividade". Enfim, trata-se do paradigma do advento da família afetiva contemporânea. É possível, assim, extrair a compreensão de que a família pós-moderna é aquela advinda da queda do modelo patriarcal, que passa a ser regida pelo princípio da igualdade, marcada pelo *retours dès sentiments*, como já mencionado por Erik Jayme, desenhando a família contemporânea, que só é legítima enquanto esteja presente o afeto e o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes. (BARBOSA, 2009, p. 9)

Com o reconhecimento constitucional e social dos vínculos afetivos, relações extramatrimoniais ingressaram no mundo jurídico, através de jurisprudência, como a união estável, a família monoparental, a família anaparental, a família pluriparental, e a família homoafetiva, que foi recentemente reconhecida.

Maria Berenice Dias ainda ensina que:

O fato é que a família, apesar do que muitos dizem, não está em decadência. Ao contrário, houve a repersonalização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor. (DIAS, 2016, p.54)

Recentemente surgiu mais um novo modelo familiar, que passou a ser chamado de união poliafetiva, inovando-se mais uma vez no conceito esposado. A referida modalidade familiar ganhou destaque quando um homem e duas mulheres, compareceram ao cartório da cidade de Tupã, Estado de São Paulo, e lavraram escritura pública de união estável entre três pessoas. Tal escritura denominada de

"escritura pública declaratória de união poliafetiva", reconhecem o trio enquanto família, diante da existência de núcleo afetivo.

Na época a tabeliã destacou que: "a declaração (escritura pública) é uma forma de garantir os direitos de família entre eles (trio de conviventes). Como eles não são casados, mas, vivem juntos, portanto, existe uma união estável, onde são estabelecidas regras para estrutura familiar."

A repercussão foi extremamente intensa, e o fato de o relacionamento de um homem com duas mulheres ter sido objeto de uma escritura pública, foi recebido como manifestação nula, inexistente para estrutura familiar, no entanto, vale ressaltar que não há impedimento legal algum no Código Civil, Penal ou na Constituição Federal de 1988, que proíba as pessoas de manterem relações poliafetiva.

Para melhor compreender a união poliafetiva e averiguar se esta pode e deve ser reconhecida como um novo modelo de entidade familiar um estudo específico sobre o tema faz-se relevante, o qual se estenderá no próximo capítulo.

## **CAPITULO III - A RECENTE CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA E A CONSTITUCIONALIDADE DA UNIÃO POLIAFETIVA**

### **3.1 A família baseada no afeto e os novos arranjos familiares**

Atualmente, os juristas brasileiros tem travado uma intensa batalha na área do Direito de Família, precisamente, em relação à proteção da família. Os juristas buscam a promulgação de uma lei que amplie a proteção sobre todo e qualquer "núcleo formado pela união de pessoas em razão do afeto". (SOUZA, 2015)

Elpídio Donizetti ao conceituar família menciona o afeto como elemento essencial:

Podemos assegurar que conceituar família como núcleo formado por pessoas que vivem em comunhão em razão do mútuo afeto. Os elementos tradicionalmente citados como integrantes do conceito de família, na verdade compõem modelos diferentes de família, mas apenas o conceito apresentado é geral e suficiente para abranger todos os modelos que se encontram na sociedade. (DONIZETTI, 2013, p. 45)

Apesar dos diversos fatores que influenciam na formação da personalidade de uma pessoa, a convivência familiar é, sem dúvida, o maior deles e a família não se resume apenas em uma instituição de ordem biológica, mas, primeiramente, em uma união marcada por características culturais e sociais.

Paulo Lôbo ensina que:

A família é sempre socioafetiva, em razão de ser o grupo social considerado base da sociedade e unida na convivência afetiva. A afetividade, como categoria jurídica, resulta da transeficácia de parte dos fatos psicossociais que a converte em fato jurídico, gerador de efeitos jurídicos. Todavia, no sentido estrito, a socioafetividade tem sido empregada no Brasil para significar as relações de parentesco não biológico, de parentalidade e filiação, notadamente quando em colisão com as relações de origem biológica. (LÔBO, 2011, p.29)

A família, atualmente, promove laços sociais entre seres humanos, no qual o afeto é o principal integrante para sua formação. É tanto uma estrutura pública quanto privada, pois esta, tem direito a proteção do Estado, que não pode invadir sua privacidade e intimidade. O legislador não consegue acompanhar as evoluções

sociais da família, portanto geralmente procede à atualização das leis, sem absorver o espírito das transformações sociais, conseqüências da chamada globalização. Hoje, a hierarquia familiar cedeu lugar à sua democratização, onde há mais igualdade, respeito e liberdade.

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi por si só, uma grande inovação para o Direito de Família, quebrou barreiras como o tradicionalismo e o preconceito, ao reconhecer como entidades familiares a união estável, que se trata do núcleo formado por um homem e mulher, e as famílias monoparentais, que se resumem no núcleo formado por apenas um dos pais e seus filhos. A Constituição Federal ainda instaurou a igualdade entre os homens e as mulheres, e ampliou o conceito de família, passando a proteger todos seus membros, sem discriminações, além de promover a dignidade da pessoa humana.

A entidade familiar passou a ser então plural, na medida em que outras espécies de família surgiram como a união estável, a monoparental, e a ainda recente união homoafetiva, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no final de 2011, quando julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4277, todas reconhecidas pelo ordenamento jurídico diante da existência caracterizadora do afeto.

Além disso, a Carta Magna estabeleceu que o Estado deve assegurar assistência à família, criando, inclusive, mecanismos importantíssimos para coibir a violência no âmbito de suas relações, o que se torna efetivo através da Lei nº 11340/06, conhecida como Lei Maria da Penha. Reconhece a Constituição que os vínculos afetivos se sobrepõem à ligações sanguíneas, impõe a não discriminação de filhos e a corresponsabilidade dos pais quanto ao exercício do poder familiar, revê os preceitos pertinentes à contestação pelo marido da legitimidade do filho nascido de sua mulher, introduz novo regime de bens: participação final nos aquestos, entre outras transformações.

A família atual segundo a Constituição se identifica pela solidariedade, (art. 3º, I, da Constituição), que é um dos fundamentos da afetividade.

Nesse sentido se expressa Paulo Lobo:

A realização pessoal da afetividade, no ambiente de convivência e solidariedade, é a função básica da família de nossa época. Suas antigas funções feneceram, desapareceram ou desempenharam papel secundário. Até mesmo a função procracional, com a

secularização crescente do direito de família e a primazia atribuída ao afeto, deixou de ser sua finalidade precípua. (LÔBO, 2011, p.20)

Portanto, a família foi se reinventando socialmente ao longo do tempo, e a família moderna se reencontrou no afeto. "A afetividade, assim, desponta como elemento nuclear e definidor da união familiar, aproximando a instituição jurídica da instituição social. A afetividade é o triunfo da intimidade como valor, inclusive jurídico, da modernidade". (LÔBO, 2011, p.20).

Novos arranjos familiares foram surgindo, ou melhor, dizendo, foram sendo reconhecidos no ordenamento jurídico brasileiro, bem como, pela sociedade diante da presença caracterizadora do afeto.

Maria Berenice Dias aduz:

Despontam novos modelos de família mais igualitárias nas relações de sexo e idade, mais flexíveis em suas temporalidades e em seus componentes, menos sujeitas à regra e mais ao desejo. Esta evolução, evidenciada pelo IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família, instalou uma **nova ordem jurídica** para a família, atribuindo **valor jurídico ao afeto**. Inclusive a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06, 5.º II) define família como uma relação íntima de afeto. (DIAS, 2016, p. 87) (grifo da autora)

Mesmo que tenha a Carta Magna feito referência a três modelos de família apenas (a família por casamento, por união estável e a monoparental), a sociedade evolui trazendo consigo novos modelos familiares. O que antes era reconhecido unicamente pelo casamento (*numerus clausus*), agora há de ser reconhecido pelo ordenamento jurídico diante da existência caracterizadora do afeto. (SOUZA, 2015)

Dias afirma ainda que: "é preciso reconhecer os diversos tipos de relacionamentos que fazem parte da nossa sociedade atual. Temos que respeitar a natureza privada dos relacionamentos e aprender a viver nessa sociedade plural reconhecendo os diferentes desejos". (DIAS, 2016, p. 87)

A Constituição deu abertura a esta interpretação de que a família se constitui principalmente pelo afeto ao prever a União Estável como entidade familiar. A União Estável, como já mencionado, trata-se de uma relação entre homem e mulher, que necessita, para efeitos de reconhecimento, ser pública, contínua e duradoura e que possua o objetivo de constituir família, conforme expresso no art. 1.723 do Código Civil Brasileiro, sendo que, a principal diferença entre o casamento e a união estável, é a inexistência da adoção da forma solene do matrimônio.

Maria Berenice Dias esclarece:

Mesmo que a palavra afeto não esteja expressa na Constituição, a afetividade encontra-se enlaçada no âmbito de sua proteção. Calha um exemplo. A união estável é reconhecida como entidade familiar, merecedora da tutela jurídica. Como se constitui sem o selo do casamento, isso significa que a afetividade, que une e enlaça as pessoas, adquiriu reconhecimento e inserção no sistema jurídico. Ocorreu a constitucionalização de um modelo de família eudemonista e igualitário, com maior espaço para o afeto e a realização individual. (DIAS, 2016, p. 85-86)

Outra nova modalidade de entidade familiar trata-se da união homoafetiva reconhecida juridicamente pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 178 e 132, onde se buscou a declaração de reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, e que os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis fossem estendidos à união homoafetiva.

O reconhecimento das uniões homoafetivas tratou-se de um verdadeiro avanço tanto para o direito como para toda a sociedade. Ao deixar de aplicar a Súmula 380, onde a união homoafetiva era reconhecida apenas como uma sociedade de fato entre os conviventes trouxe a certeza de que a Constituição da República, lapidada no direito à igualdade, deveria ser aplicada uniformemente a todos os tipos de união, inclusive aqueles formados por laços afetivos homoafetivos (SOUZA, 2015).

Ao ser reconhecido no julgamento das referidas ADPF's, a união homoafetiva como entidade familiar, os cartórios foram se vendo obrigados a converter a União Estável homoafetiva em casamento, possibilitando a sua realização extrajudicialmente. Os novos arranjos familiares, portanto, não se limitaram apenas à declaração de sua legalidade, mas também alcançaram ações reais para que essas declarações produzissem efeitos práticos, no dia-a-dia.

Percebe-se assim que a afetividade é fator determinante para a constituição familiar, e é através dela que surgem outros arranjos familiares, até então não previstos na norma brasileira. Não se deve, no entanto, serem encarados, os novos arranjos, como errados, imorais, ou prejudiciais ao desenvolvimento da sociedade, pois eles surgem da vontade própria dos integrantes dessas novas sociedades familiares. Os indivíduos são livres para escolherem como querem formar sua unidade familiar, e buscarem através desta a tão almejada felicidade.

Estudiosos do direito, através de forte interpretação hermenêutica, declaram que a proteção as novas entidades familiares fundadas na afetividade deve ser destinada única e prioritariamente aos membros dessas famílias que são, antes de mais nada, cidadãos, seres humanos que necessitam assim como qualquer outro, de terem o seu querer respeitado pela sociedade, assim como terem resguardados sua dignidade e seu direito à liberdade e igualdade.

Passa-se agora ao estudo da união poliafetiva que vem ganhando intenso destaque no mundo jurídico por ser considerada por muitos como o mais novo modelo de entidade familiar.

### 3.1 União Poliafetiva

Mais recentemente, acontecimento histórico ocorreu em solo brasileiro, mais precisamente, na cidade de Tupã/SP, onde um homem e duas mulheres, declararam em cartório a existência de união estável entre eles, relacionamento que passou a ser conhecido como união poliafetiva, sendo considerado doutrinariamente como mais uma nova modalidade de entidade familiar baseada no afeto. Ocorre que essa União poliafetiva, que foi objeto de escritura pública, também foi recebida como manifestação nula, inexistente, e imoral.

A referida escritura pública como bem observa Magalhães, trata-se de:

Posições declaratórias, é a vontade dessas pessoas declarada num documento público. Divisão de bens, responsabilidades, direitos, com algumas limitações. Eles não podem, por exemplo, distribuir uma herança como se fossem casados, o que não são e nem pretendem ser. (CARNEIRO e MAGALHÃES, 2012)

Vale salientar que qualquer pessoa que esteja sob as condições mínimas exigíveis para firmar um contrato de união e que necessariamente não possua nenhum laço matrimonial anterior poderá se unir a outro e constituir união a partir de um contrato registrado em cartório, assim dispõe a Resolução n. 40 de 14/08/07 do CNJ, em seu artigo art. 4º.

Tem-se, portanto, uma declaração livre de vontade que é manifestada através de uma escritura pública, e estaria legalmente apta a criar efeitos jurídicos, principalmente no que diz respeito a terceiros. Essa escritura acaba por tratar dos direitos e deveres dos contratantes em relação a essa união.

No entanto, esse novo arranjo familiar encontrou forte resistência de alguns doutrinadores como Regina Beatriz Tavares da Silva, "que alega que a expressão poliafeto é um engodo, um estelionato jurídico, na medida em que, por meio de sua utilização, procura-se validar relacionamentos com formação poligâmica." (SILVA, 2012)

Como bem salienta Eduardo Silva e Souza:

Negar a existência das uniões homoafetivas ou as poliafetivas não vão fazer com que elas deixem de existir no "mundo fático", ainda mais considerando que a sua existência trarão consequências no mundo jurídico e a ausência de uma regulamentação específica trará a insegurança jurídica aos conviventes. (SOUZA, 2015)

Maria Berenice Dias, com a maestria que lhe é peculiar, sobre o tema, em seu artigo intitulado "Escritura de União Poliafetiva: possibilidade," disserta:

Alguém duvida da existência desta espécie de relacionamento? Ainda que alvo do repúdio social – com denominações sempre pejorativas: concubinato adúltero, impuro, impróprio, espúrio, de má-fé, concubinação – vínculos afetivos concomitantes nunca deixaram de existir, e em larga escala. Batizados mais recentemente de poliamor ou uniões poliafetivas, sempre foram alijados do sistema legal, na vã tentativa de fazê-los desaparecer. Mas condenar à invisibilidade, negar efeitos jurídicos, deixar de reconhecer sua existência é solução que privilegia o "bígamo" e pune a "concubina", como cúmplice de um adultério. É o que a Justiça insiste em fazer: chancela o enriquecimento injustificado do homem que mantém vínculos afetivos paralelos. (DIAS, 2012)

Ainda segunda a autora:

O princípio da monogamia não está na constituição, é um viés cultural. O código civil proíbe apenas o casamento entre pessoas casadas, o que não é o caso. Essas pessoas trabalham, contribuem e, por isso, devem ter seus direitos garantidos. A justiça não pode chancelar a injustiça. (DIAS, 2012)

Não existe qualquer vedação legal que impeça a constituição da união estável (ou casamento) de três ou mais pessoas, caracterizando assim, uma união poliafetiva. Estando presentes todos os elementos necessários para se compor uma união estável, similar ao casamento, quais sejam, a união de pessoas com intuito de constituir família, constituírem bens, cuidarem uma das outras, dependerem

financeira e emocionalmente uma das outras, nada impede a constituição de famílias poliafetivas, pois estas possuem as mesmas características das demais famílias, fugindo apenas da tradição imposta pela maioria da sociedade, que é a união entre duas pessoas.

Em tempos passados surgiu a necessidade de regulamentação da instituição do casamento, e conseqüentemente de seus efeitos jurídicos como o regime de bens, nome, filiação, alimentos, herança e assim por diante. A mesma necessidade surgiu tempos mais tarde com a união estável. As uniões homoafetivas, apesar de ainda não terem norma específica que as tratem, ganharam o status de entidade familiar pelo Supremo Tribunal Federal, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana em busca da felicidade.

Atualmente o mesmo vem acontecendo com as uniões poliafetivas, que buscam reconhecimento sobre os mesmos fundamentos da união homoafetiva, e necessitam de regulamentação sobre os direitos e deveres de cada membro dessa entidade familiar.

### **3.2 A Constitucionalidade da União Poliafetiva**

Com a evolução da sociedade, pode-se verificar que muitos dos conceitos antes considerados absolutos, deixaram de ser considerados verdades indiscutíveis. É o que ocorre constantemente no Direito, que deve analisar os casos concretos postos pela sociedade, de maneira flexível e totalmente discutível.

Exemplo de como os operadores do direito devem ser cuidadosos ao aplicarem o mesmo em uma situação fática, é o que vem acontecendo com a União Poliafetiva. O que se pretende agora é analisar se esse novo tipo de relacionamento, assim como ocorreu com a união homoafetiva, deve ser reconhecido como um modelo de entidade familiar, sendo considerado, portanto, compatível com os preceitos constitucionais.

Primeiramente cabe destacar alguns princípios constitucionais que embasam os posicionamentos favoráveis a união poliafetiva, como um novo arranjo familiar que ganha destaque na sociedade moderna. A Constituição Federal de 1988, prevê em seu art. 1º, inciso III, o princípio da dignidade da pessoa humana, considerado como pilar de todo o ordenamento jurídico brasileiro, bem como da maioria dos

países que aderiram a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que em seu art.I, também faz menção ao mesmo, quando assevera que "Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade". Dessa forma considera que a liberdade e a dignidade são inerentes ao homem, não devendo deles ser dissociada, por caracterizar uma condição de sua existência, que permite alcançarem a tão almejada felicidade.

Maria Berenice Dias, ao tratar do princípio da liberdade faz, ainda, uma interligação ao princípio da igualdade:

A liberdade e a igualdade foram os primeiros princípios reconhecidos como direitos humanos fundamentais, de modo a garantir o respeito à dignidade da pessoa humana. O papel do direito é coordenar, organizar e limitar as liberdades, justamente para garantir a liberdade individual. Parece um paradoxo. No entanto, só existe liberdade se houver, em igual proporção e concomitância, igualdade. Inexistindo o pressuposto da igualdade, haverá dominação e sujeição, não liberdade. (DIAS, 2016, p.76)

É nesse sentido que se pode afirmar que a liberdade de se constituir uma família deve ser estritamente respeitada, em função do princípio da liberdade assegurado na Constituição bem como o da dignidade da pessoa humana. O indivíduo deveria ter o direito de constituir uma união familiar como melhor lhe aprouver, sem que com isso venha sofrer limitações do Estado ou até mesmo da sociedade.

Sabe-se, contudo, que a Lei vem regulamentar os diversos tipos de relações existentes em uma sociedade em determinada época, buscando assim organizá-la de maneira que todos os indivíduos possam nela coexistir harmonicamente. O Estado pondo em prática o seu poder-dever legiferante, edita leis que determinam e regulamentam o comportamento humano, as quais devem ser observadas pelos membros da sociedade. Ocorre que, nem sempre, essas leis conseguem acompanhar o desenvolvimento social e expressamente prever novas situações que acabam por tornarem-se rotineiras no seio de uma comunidade. No entanto, o fato de não estar legalmente prevista tal situação, não tornaria esta ilegítima perante o Estado e a sociedade, autorizando o primeiro a impor o seu querer em determinados casos.

É o que vem ocorrendo com a união poliafetiva, onde se o Estado e parte da sociedade querem impor o número de pessoas que podem se relacionar, sem levar em consideração que cada ser humano é recheado de subjetividade e individualismo e o querer de um, deve ser respeitado desde que não prejudique o querer do outro.

A União baseada no poliamor, assim como foi e ainda o é com as uniões entre pessoas do mesmo sexo, são constantemente atacadas pelo preconceito e uma falsa moral social e religiosa ditadas por sabe-se lá quem. No entanto, quando realmente analisadas, essas uniões através de uma perspectiva constitucional, onde destacam-se valores e princípios presentes na Lei Maior, verificar-se-á a legitimidade dessa união. O que não se pode é realizar uma interpretação fechada, sem qualquer abertura para discussões.

Outro princípio que deve ser observado com cautela quando busca-se verificar a constitucionalidade e, conseqüentemente, a legitimidade da união poliafetiva, é o pluralismo das entidades familiares onde outros modelos de entidades familiares são aceitos, além do modelo clássico de união baseado no matrimônio, como a União Estável e família monoparental. Seria o rol do art. 226 da Constituição Federal meramente explicativo.

Maria Helena Diniz, sobre o assunto, aduz:

Atualmente, com o expresse reconhecimento da união estável e da família monoparental, rompeu a CF de 1988, definitivamente, com o *aprisionamento* da família nos moldes restritos do casamento. Ao invés da segurança imposta, o pluralismo reconhecido como fato e valor social, hoje incorporado ao ordenamento como princípio. No entanto, o legislador foi ainda muito tímido, pois deixou de reconhecer expressamente outras formas de relações afetivas, com caráter de estabilidade (DINIZ, 2011, p. 102)

Em artigo Carneiro e Magalhães explicam que:

Hoje, discute-se a possibilidade da existência de amor entre não só duas pessoas, existe estudos que apontam o *poliamorismo* ou poliamor, isto é, uma teoria psicológica que admite a possibilidade de co-existirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que seus partícipes conhecem e aceitam uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta. Mais ainda: a etologia (estudo do comportamento animal), a biologia e a genética não confirmam a monogamia como padrão dominante das espécies, incluindo a humana. É dizer: as pessoas podem amar mais de uma pessoa ao mesmo tempo, ainda que tal idéia não seja bem recebida no ocidente. Esse amor existente entre mais de uma pessoa existe, e não cabe ao Estado, como que

numa caça às bruxas promover a sua vontade em detrimento do querer íntimo de cada um. Deve-se respeitar acima de tudo. (CARNEIRO; MAGALHÃES, 2012)

A sociedade se fundou em um moralismo totalmente frágil, onde são pregados certos comportamentos como morais e corretos, entretanto, a realidade diverge totalmente do falso moralismo anunciado, uma vez que, quem os prega geralmente não os pratica. Não se pode aceitar que a união poliafetiva venha a ser considerada ilegítima e nula por ser vista como algo imoral, impuro ou indigno, porque é mais confortável vender uma imagem politicamente correta, mas ao mesmo tempo esconder relacionamentos extraconjugais. É mais poético pintarmos a monogamia como um estandarte do amor, onde a fidelidade entre os cônjuges é inquebrável. (CARNEIRO; MAGALHÃES, 2012)

No que diz respeito à validade da escritura pública lavrada em cartório, reconhecendo a união estável de um homem e duas mulheres, muitas foram as justificativas para negar-lhe efeitos, a primeira delas seria a afronta ao princípio da monogamia, o desrespeito a fidelidade. Ocorre que o princípio da monogamia não está expresso legalmente, trata-se de uma interpretação das normas relacionadas ao casamento e até mesmo da união estável, ao utilizarem a expressão "entre homem e mulher", segundo alguns doutrinadores o princípio da monogamia estaria implícito nesta expressão. Contudo, trata-se de um argumento muito fraco, pois ignora qualquer possível interpretação dessa norma que não seja pela interpretação gramatical da letra da lei.

No caso da justificativa acima, tem-se presente as mutações constitucionais, já estudadas no primeiro capítulo deste trabalho. A expressão "entre homem e mulher", quando da elaboração do texto constitucional, poderia ser na época, a que melhor se encaixava à realidade social. Ocorre que a sociedade encontra-se em plena evolução, e o referido termo não pode ser usado, com o mesmo sentido daquela época. A solução para o aparente conflito dá-se através de uma interpretação sistemática, orientada pelos princípios constitucionais, ou seja, através de uma simples mutação constitucional.

Como aconteceu com a União Homoafetiva, a melhor opção para a união poliafetiva é proceder-se a uma interpretação extensiva ou analógica do caso, uma vez que tem-se uma lacuna na legislação e não uma "proibição implícita". Assim, o fato de o art. 226, §3º, da Constituição Federal de 1988 ter regulamentado a união

estável entre duas pessoas não significa que teria o constituinte negado proteção à união estável entre mais de duas pessoas, a qual, sendo caracterizada como entidade familiar, merecerá os mesmos direitos da união estável tradicional. (VECCHIATTI, 2012)

Outro argumento que também é utilizado para tentar negar a legitimidade da união poliafetiva é a proibição da bigamia que, inclusive, constitui crime no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, esse argumento também é facilmente derrubado, como bem salientou a professora Maria Berenice, pois para configurar-se o crime de bigamia, tipificado no artigo 235 do Código Penal, exige-se que seja contraído novo casamento, já estando casadas as partes ou pelo menos uma delas, sendo de ciência da outra este fato. Isto não ocorre na União Poliafetiva, onde ambas as partes são solteiras, e querem por livre vontade a mesma coisa. "Lealdade não lhes faltou ao formalizarem o desejo de ver partilhado, de forma igualitária, direitos e deveres mútuos, aos moldes da união estável". (DIAS, 2012)

Partindo da premissa de que a União Poliafetiva deve ser reconhecida como entidade familiar, surgem questionamentos no que concerne ao regime e partilha de bens, herança, nome, dentre outras implicações no âmbito jurídico. No entanto, o objetivo do presente trabalho é indicar se seria constitucional e legítima a união poliafetiva no nosso ordenamento, o que se mostrou totalmente possível. Quanto a todos os efeitos que tal reconhecimento implicaria, somente a título de sugestão, deveriam ser aplicadas as soluções apresentadas à união homoafetiva

Diante de todo o exposto é que se acredita que mais cedo ou mais tarde o convívio de pessoas sob o mesmo teto, em união poliafetiva, possivelmente terá o mesmo destino que a União Homoafetiva, e tantas outras modalidades de entidades familiares existentes atualmente.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

É relevante, como se sabe, que o Direito acompanhe o desenvolvimento da sociedade que está em constante mutação social. É certo que as uniões poliafetivas estão presentes na realidade da sociedade moderna, existindo independente da repressão moral, social e religiosa imposta. Portanto, merecem serem respeitadas e protegidas como qualquer outra entidade familiar.

Não deve o ordenamento jurídico brasileiro adotar um determinado comportamento como moralmente correto por influência do que é tido como certo por um determinado grupo, mesmo que este venha a ser considerado o comportamento da maioria.

Primeiramente, tem que ter-se em mente que a União Poliafetiva, assim como ocorre com as Uniões homoafetivas, trata-se de uma relação humana fundada no afeto entre seus membros. O que não se pode admitir é que opiniões impregnadas de uma certa moral religiosa sirva de justificativa para atacar e menosprezar uma união, como a poliafetiva.

Evidencia-se que na legislação brasileira não existe previsão, nem proibição expressa sobre a união poliafetiva ser considerada uma entidade familiar. Isso é facilmente justificável, uma vez que, até pouco tempo atrás as uniões baseadas no poliamor não era algo presente na nossa realidade. No entanto, como já mencionado, o Direito deve acompanhar os avanços sociais que sofre a sociedade. Pois se assim não o fosse, a família baseada no afeto jamais deveria ter sido aceita no âmbito social.

Quando se analisa o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em relação a outras entidades familiares, que foram reconhecidas há pouco tempo, como a homoafetiva, por exemplo, percebe-se que o afeto, à busca da felicidade, o direito à dignidade humana, o pluralismo, o direito a liberdade de escolha, são fundamentos presentes para justificá-las. Outrossim, cabe ao Estado protegê-las, como deve o ser com as uniões poliafetivas, como o mais novo modelo de entidade familiar presente na sociedade brasileira.

O presente trabalho não busca aqui defender a União Poliafetiva como o futuro das famílias modernas, no entanto, não se pode admitir que o Direito seja omissivo quanto a um novo modelo familiar, pelo simples fato de corresponderem a

uma minoria fragilizada da sociedade. Devendo sim as Uniões Poliafetivas serem protegidas por um Estado que se diz democrático e de direito.

Conclui-se ser eminente a necessidade de que essa nova modalidade de entidade familiar venha a ser reconhecida juridicamente, para que assim possa ter garantida sua proteção. Como tantas outras, a união poliafetiva, é uma realidade, e não deve ser encarada pela sociedade como algo impuro, pelo simples fato de diferir do comportamento da maioria.

O ser humano deve ser protegido pelo Direito, de acordo com sua particularidades e vulnerabilidades, e não serem limitados em seu direito de escolher com quem relacionar-se para simplesmente atenderem os clamores morais e religiosos de uma sociedade. Qualquer relacionamento seja ele, heterossexual, homossexual, ou polisssexual não interessa a toda a sociedade mas tão somente aos seus membros.

As famílias atualmente assumem diversos arranjos, não sendo um instituto inerte mas sim em constante mutação e essas alterações não ocorrem do dia para a noite, muito pelo contrário, trata-se de um processo extremamente lento, devido a dificuldade de aceitação que encontra. As pessoas tendem a resistir ao novo, mas chega um determinado momento se vêem-se indiferentes a ele, por não mais causar espanto.

Por fim, destaca-se que as Uniões Poliafetivas devem seguir o mesmo caminho de outras entidades familiares hoje reconhecidas.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Constitucional descomplicado**. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2016.

BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação: um princípio**. In: **Carvalho Neto Inácio. Novos direitos após seis anos de vigência do Código Civil de 2002**. Curitiba: Juruá. 2009.

BARROSO. Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 2 ed. São Paulo: Saraiva.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Poder Executivo. Rio de Janeiro, 1º jan. 1916. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)> Acesso em: 23 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Poder Executivo. Brasília. 7 agos. 2006. . Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)> Acesso em: 23 nov. 2016

BULOS. Uadi Lamêgo. **Mutação Constitucional**. São Paulo: Saraiva. 1997.

CANOTLHO. José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6 ed. Coimbra: Almedina. 1993

CARNEIRO, Rafael Gomes da Silva; MAGALHÃES, Vanessa de Padua Rios. **O Direito de liberdade e a possibilidade de reconhecimento da União Poliafetiva**. 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12810](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12810)> Acesso em 22 out. 2016.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga: estudos sobre o culto, o direito, as instituições da Grécia e de Roma**. Tradução de Cretella Jr. J. E Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

COULANGES, Fustel. **A Cidade Antiga**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2006.

\_\_\_\_\_. **Declaração universal dos direitos humanos**, ONU, 1948. Disponível em <[http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao\\_universal\\_dos\\_direitos\\_do\\_homem.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_do_homem.pdf)> Acesso em: 23 nov. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Escritura de União Poliafetiva: possibilidade**. 2012 Disponível em: < <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/escritura-de-uniao-poliafetiva-possibilidade/9753> > Acesso em: 22 out. 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil**, volume 5. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias**. 11 ed. São Paulo: Revista do Tribunais. 2016

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELA, Felipe. **Curso Didático de Direito Civil**. 2 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. Tradução Leandro Konder. 15ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. **Processos informais de mudança da Constituição: mutações constitucionais e mutações inconstitucionais**. São Paulo. Max Limonad, 1986.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **O companheirismo: Uma espécie de família**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. **Arqueologia das famílias: da ginecocracia aos arranjos plurais**. In: **Direito das Famílias: Contributo do IBDFAM em homenagem a RODRIGO CUNHA PEREIRA**. Organização Maria Berenice Dias. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Famílias Reconstituídas: novas uniões depois da separação**. 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2010.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 18 ed. São Paulo: Saraiva. 2014

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

OSÓRIO, L. C. **Casais e família: uma visão contemporânea**. Porto Alegre: ArtMed, 2002

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Vol. V. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **'União poliafetiva' é um estelionato jurídico**. 2012. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI165014,81042-Uniao+poliafetiva+e+um+estelionato+juridico> > Acesso em: 22 out. 2016.

SOUZA, Carlos Eduardo Silva. **O direito privado contemporâneo e a família pós-moderna**. São Paulo: Revolução ebook. 2015.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **União estável poliafetiva: constitucionalidade**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3395, 17 out. 2012. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/22830/uniao-estavel-poliafetiva-breves-consideracoes-acerca-de-sua-constitucionalidade> > Acesso em: 22 out. 2016.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. 13.ed. São Paulo: Atlas. 2015